



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

**§ 2º-B.** .....

**II** – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, observadas as alíquotas mínimas de 39,27% (trinta e nove por cento e vinte e sete décimos) na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 60% (sessenta por cento) na faixa de tributação de até US \$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo estabelecer alíquota mínima de 39,27% ao item II do §2º-B do art. 1º da Medida Provisória nº 1.357, de 12 de maio de 2026, de modo a assegurar tratamento tributário isonômico entre produtos importados por remessas internacionais e mercadorias comercializadas no mercado doméstico.



\* C D 2 6 7 6 4 5 0 6 0 7 0 0 \*

A redação proposta visa corrigir distorção concorrencial atualmente existente nas operações de importação realizadas por plataformas estrangeiras, especialmente no comércio eletrônico internacional, cuja tributação reduzida gera desequilíbrio competitivo em relação às empresas brasileiras submetidas à carga tributária integral incidente sobre consumo, produção, importação e circulação de mercadorias.

A alíquota mínima de 39,27% decorre da composição média dos tributos incidentes sobre produtos importados e corresponde ao patamar necessário para aproximar a tributação das remessas internacionais da carga efetivamente suportada pelo mercado interno. O percentual resulta da soma dos seguintes tributos:

# Imposto de Importação (II): 13,00% — média nominal da tarifa brasileira consolidada perante a OMC;

# PIS/Cofins-Importação: 11,75%;

# IPI: 8,77% — média aplicável a bens de consumo duráveis conforme a TIPI vigente;

# incidência cruzada (“tributo sobre tributo”), alcançando carga equivalente final de 39,27%.

O percentual proposto encontra respaldo nos estudos do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação – IBPT, que demonstram que a carga tributária média incidente sobre diversas categorias de bens comercializados no mercado nacional situa-se em patamares próximos ou superiores ao percentual ora sugerido. Segundo levantamento do IBPT, segmentos como higiene e beleza (41,7%), eletroeletrônicos (43,7%), acessórios da moda (40,5%) e equipamentos domésticos (39,5%) suportam carga tributária significativamente elevada no preço final ao consumidor.

Nesse contexto, a manutenção da possibilidade de redução da alíquota para patamares inferiores compromete a neutralidade concorrencial, estimula práticas de desvio de consumo para plataformas estrangeiras e produz efeitos



adversos sobre o comércio nacional, a indústria brasileira, a arrecadação tributária e a geração de empregos formais.

A proposta também se harmoniza com os princípios constitucionais da isonomia tributária, da livre concorrência e do desenvolvimento nacional, previstos nos arts. 150, II, e 170 da Constituição Federal.

Dessa forma, a fixação de alíquota mínima de 39,27% representa medida necessária para promover equilíbrio competitivo, preservar a arrecadação e assegurar condições minimamente equânimes entre produtos importados e bens ofertados no mercado doméstico.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

